



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO Nº 1420/2026.**

**REQUERENTE:** Presidência da Câmara Municipal da Serra.

**ASSUNTO:** Parecer prévio o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo acerca das contas do Executivo Municipal do ano de 2021.

**PARECER Nº 364/2026.**

**PARECER DA PROCURADORIA-GERAL**

**1. RELATÓRIO.**

Nesse sentido, instruem os presentes autos, até o momento, o referido ofício, devidamente acompanhado do **Parecer Prévio 00142/2023-7 - Plenário**.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

*Ab initio*, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nesse sentido, impõe-se consignar que o presente parecer tem como escopo analisar estritamente os preceitos legais e requisitos formais atinentes ao rito processual para apreciação do parecer prévio emitido pelo TCE/ES e o julgamento das contas do Executivo Municipal referentes ao ano exercício de 2021, não competindo a esta D. Procuradoria emitir qualquer juízo de valor acerca das contas prestadas.

Dessa forma, *ab initio*, destacamos que a competência para julgar as contas do Executivo Municipal foi atribuída à Câmara Municipal, nos termos do art. 97, caput, da Lei Orgânica do Município, que assim tratou do tema:

**“Art. 97 - Cabe a Câmara Municipal processar a julgar as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, ou de uma comissão com participação de organizações da sociedade civil, definida em Lei.” - grifo nosso**

Com efeito, observa-se que o dispositivo supratranscrito, além de fixar a competência desta Casa de Leis para julgamento das contas da gestão anual



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

do Prefeito, estabeleceu o prazo de **90 (noventa) dias** para que o Legislativo cumpra tal feito.

Ato contínuo, o art. 98 do referido diploma legal determinou a concessão de **30 (trinta) dias**, após notificação, para que o responsável possa **apresentar defesa no processo de apreciação das contas pela Câmara Municipal**, em respeito ao mandamento constitucional do devido processo legal, materializado pelo princípio da ampla defesa e contraditório.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 31, §2º, disciplinou o tema em voga, senão vejamos:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.”

Outrossim, nesse mesmo sentido foi o tratamento dado pela Constituição Estadual, em seu art. 29, que segue:

“Art. 29. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

§ 4º Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer ao interessado, no prazo da lei, informações sobre quaisquer despesas ou receitas realizadas”.

Corroborando o acima exposto, a Lei Orgânica, no art. 96, estabeleceu a mesma diretriz traçada nos dispositivos supramencionados, conforme se vê a seguir:

“Art. 96 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

§ 3º As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte,



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 4º A Câmara Municipal, nos termos do artigo 71, § 1º da Constituição Federal sustará contrato administrativo, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.”

Ultrapassadas as questões afetas à competência para apreciação e julgamento das contas anuais prestadas pelo Prefeito, bem como em relação ao prazo fixado para tanto, é necessário esclarecer os pontos formais atinentes ao processo de julgamento em si.

Nesse aspecto, é importante lembrar que a Lei Orgânica do Município definiu o **quórum** necessário para a **rejeição do parecer prévio emitido pelo TCE/ES**, sendo este de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, na forma do art. 139, §2º, *in verbis*:

“Art. 139 A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções prevista nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

(...)

**§ 2º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

I - as Leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor Municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento urbano e controle dos loteamentos;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;

**II - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas; ”**  
– grifo nosso.

Nesse diapasão, em síntese, cumpre-nos ressaltar que os Edis desta Casa de Leis deverão observar os requisitos formais impostos pela lei de regência no que tange à apreciação do parecer prévio emitido pelo TCE/ES e o julgamento das contas do Prefeito, dentre os quais podemos elencar a **observância do prazo** e o **quórum necessário**, sob pena de nulidade do processo legislativo.

Assim, o parecer prévio emitido pelo TCE/ES sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, **somente deixará de prevalecer** por decisão de **dois terços** dos membros da Câmara Municipal, **dependendo a deliberação do tema, por dedução lógica, do quórum de no mínimo 16 (dezesseis) vereadores.**

Em arremate, registra-se que, não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADPF nº 982/PR, permanece incólume a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição da República de 1988.

Por sua vez, aos Tribunais de Contas incumbe o julgamento das denominadas contas de gestão, vinculadas à atuação do agente público como ordenador de despesas, ou seja, à execução direta de recursos públicos. Neste caso, a análise não recai sobre os resultados globais da administração, mas sim sobre a legalidade, legitimidade e economicidade de cada ato administrativo relacionado à gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente federativo, exigindo-se, para tanto, um juízo técnico próprio das Cortes de Contas.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, os quais integram o presente parecer jurídico, **OPINAMOS** pela necessidade de observância das formalidades acima descritas em relação ao processo legislativo em epígrafe para o julgamento das contas anuais prestadas pelo Prefeito, bem como pelo prosseguimento da tramitação.

Salientamos, que a presente análise prefacial não traduz embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Serra/ ES, 09 de junho de 2026.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Matr. 4075277